

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LAGB Acessório e Peças Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência constante do item 2.11 do Edital, segundo a qual os pneus entregues não poderão possuir data de fabricação superior a seis meses, seria ilegal, restritiva da competitividade e desprovida de fundamentação técnica.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

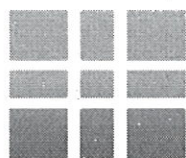
Não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui competência para estabelecer as especificações técnicas do objeto licitado, desde que guardem pertinência com a finalidade da contratação e observem o interesse público, nos termos dos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, a exigência constante do item 2.11 do Edital não constitui cláusula restritiva, mas sim requisito objetivo destinado à obtenção de produto com maior vida útil disponível, maior período de garantia efetiva e maior segurança para utilização na frota municipal.

Importa destacar que a matéria já foi amplamente examinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 019460-0200/21-8, instaurado justamente para apreciar impugnações idênticas apresentadas por empresas fornecedoras de pneus importados.

Na Informação Técnica nº 029/2021, a Área Técnica do TCE/RS concluiu expressamente que:



- a exigência de pneus com data de fabricação não superior a 180 dias é prática comum na Administração Pública, inclusive utilizada pelo próprio Tribunal de Contas;
- tal requisito decorre do legítimo interesse da Administração em utilizar os pneus durante o maior período possível de garantia;
- a limitação temporal decorre do exercício regular da discricionariedade administrativa voltada à proteção do interesse público e da segurança dos usuários da frota;
- a cláusula não configura restrição indevida à competitividade.

Referida Informação Técnica cita, inclusive, precedentes do próprio TCE/RS e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destacando que:

"A fixação, em edital, de prazo máximo de fabricação constitui providência voltada a resguardar o interesse público, buscando evitar a aquisição de produtos com menor vida útil disponível e assegurando contratação mais vantajosa para a Administração."

Posteriormente, o Tribunal Pleno do TCE/RS, ao apreciar o Processo nº 019460-0200/21-8, acolheu integralmente a manifestação técnica e concluiu pela improcedência da representação, reconhecendo expressamente a regularidade da exigência relativa ao prazo máximo de fabricação (DOT), bem como das exigências relativas à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), certificação de importação na entrega e aceitação de produtos nacionais ou nacionalizados.

Cumpre salientar que a mesma decisão passou a orientar oficialmente os Municípios gaúchos, sendo objeto de divulgação institucional pela FAMURS, que expressamente consignou que o TCE/RS firmou entendimento de que tais exigências não possuem caráter restritivo, recomendando apenas a exclusão de outras cláusulas distintas, como exigência de fabricação exclusivamente nacional, carta de representação do fabricante, comprovação de associação à ANIP ou RECICLANIP e exigências semelhantes. Em nenhum momento foi recomendada a exclusão da limitação relativa ao prazo máximo de fabricação dos pneus.

No presente edital, observa-se exatamente essa conformidade.

O Município não exige pneus de fabricação nacional.

Não exige carta de fabricante.

Não exige associação à ANIP.

Não exige homologação por montadoras.

Ao contrário, limita-se a exigir pneus novos, certificados pelo INMETRO, com garantia mínima de cinco anos e com data de fabricação não superior a seis meses,

requisito que objetiva preservar o interesse público mediante aquisição de produtos com maior vida útil possível.

A alegação de que a exigência prejudicaria fornecedores de pneus importados não afasta a legitimidade da cláusula.

O critério editalício é objetivo, uniforme e aplicável indistintamente a todos os licitantes, nacionais ou estrangeiros, inexistindo qualquer tratamento discriminatório.

A eventual repercussão logística decorrente do modelo de negócios adotado por determinado fornecedor não possui o condão de afastar especificação técnica legitimamente estabelecida pela Administração para atendimento de suas necessidades.

A jurisprudência do TCE/RS demonstra precisamente que a Administração pode, no exercício de sua discricionariedade técnica, privilegiar a aquisição de pneus com maior vida útil remanescente, especialmente considerando tratar-se de bem de elevado valor e diretamente relacionado à segurança da frota pública.

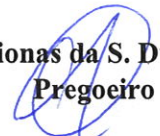
Desse modo, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LAGB Acessório e Peças Ltda., por ser tempestiva.

No mérito, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no Processo nº 019460-0200/21-8, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026.

Teutônia, 03 de agosto de 2026.


Dionas da S. Dutra
Pregoeiro